

Proposta de directiva do Conselho relativa ao estabelecimento do mercado interno dos serviços de telecomunicações através da realização da Oferta de Rede Aberta (Open Network Provision) (ORA/ONP)

COM(88) 825 final — SYN 187

(Apresentada pela Comissão em 5 de Janeiro de 1989)

(89/C 39/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social

1. Considerando que o artigo 8ºA do Tratado CEE prevê que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;
2. Considerando que a Comissão apresentou um Livro Verde relativo ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações [COM(87) 290], de 30 de Junho de 1987, e uma comunicação sobre a aplicação do Livro Verde até 1992 [COM(88) 48], de 9 de Fevereiro de 1988;
3. Considerando que o Conselho adoptou, em 30 de Junho de 1988, uma resolução relativa ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações até 1992 ⁽¹⁾;
4. Considerando que a Comissão emitiu uma directiva relativa à concorrência nos mercados dos serviços de telecomunicações;
5. Considerando que, dados os obstáculos resultantes de legislações, regulamentações ou medidas administrativas divergentes nos Estados-membros, a plena realização de um mercado dos serviços de telecomunicações à escala comunitária só poderá ser conseguida através da rápida introdução de princípios e condições harmonizados para a Oferta de Rede Aberta, a fim de evitar uma série de casos contenciosos e de longos conflitos, em especial no que respeita à prestação de serviços transfronteira;
6. Considerando que, dado as situações diferirem e existirem restrições técnicas e administrativas nos Estados-membros, o avanço rumo a este objectivo deverá ser realizado por fases;
7. Considerando que as condições da Oferta de Rede Aberta devem ser consistentes com determinados princípios e não devem restringir o acesso a redes e serviços, a não ser por motivos de interesse público geral, adiante designados por «requisitos essenciais»;
8. Considerando que a definição e interpretação de tais princípios e requisitos essenciais devem ter plenamente em conta o facto de que quaisquer restrições ao direito de prestar serviços nos e entre Estados-membros devem ser justificadas objectivamente, devem seguir o princípio da proporcionalidade e não devem ser excessivas em relação ao objectivo a atingir;
9. Considerando que a elaboração, em pormenor, das condições harmonizadas da Oferta de Rede Aberta tem que ser um processo progressivo e deve ser preparada em consulta com os Estados-membros, as administrações das telecomunicações e as restantes partes interessadas e, em especial, com a assistência do Grupo de Altos Funcionários para as Telecomunicações (SOG-T);
10. Considerando que a definição de condições harmonizadas para a oferta de rede aberta tem que ser um processo aberto a todas as partes interessadas e que, por conseguinte, deve ser dado tempo suficiente para apreciação pública;
11. Considerando que a definição à escala comunitária de interfaces técnicas e condições de acesso harmonizadas deve basear-se na definição de especificações técnicas comuns baseadas em normas e especificações internacionais;
12. Considerando que os trabalhos nesta área devem ter plenamente em conta, entre outras, o quadro estabelecido pela Directiva 83/189/CEE do Conselho, relativa a um procedimento de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas, pela Directiva 86/361/CEE do Conselho, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações e pela Decisão 87/95/CEE do Conselho, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações;
13. Considerando que a adopção formal dos estatutos do Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), em 12 de Fevereiro de 1988, e do respectivo regulamento interno, criou um novo mecanismo de produção de normas europeias de telecomunicações;

⁽¹⁾ JO nº C 257 de 4. 10. 1988, p. 1.

14. Considerando que o memorando de acordo entre a Conferência Europeia dos Correios e Telecomunicações (CEPT) e a Comissão, respeitante a normas e aprovações de equipamentos de telecomunicações e as linhas de orientação gerais acordadas com a instituição europeia comum de normas CEN-CENELEC vieram tornar possível confiar o trabalho especializado de harmonização técnica a estes organismos;
15. Considerando que a definição e realização, à escala comunitária, de pontos terminais de rede claramente harmonizados que estabelecem a interface física entre a infra-estrutura da rede e os equipamentos dos utilizadores e de outros prestadores de serviços serão um elemento essencial do conceito global da Oferta de Rede Aberta;
16. Considerando que a Directiva 88/301/CEE da Comissão, relativa à concorrência nos mercados dos equipamentos terminais de telecomunicações⁽¹⁾ exige que os Estados-membros garantam que os utilizadores que o solicitarem terão acesso a pontos terminais da rede pública dentro de um intervalo de tempo razoável;
17. Considerando que o principal objectivo da realização dum mercado comum dos serviços de telecomunicações tem que ser a liberdade de prestação de serviços em toda a Comunidade, uma vez autorizada ou legalmente concedida num Estado-membro;
18. Considerando que tal exigirá o reconhecimento mútuo dos processos de licença para prestação de serviços, onde tal autorização possa ser necessária;
19. Considerando que tal reconhecimento mútuo dos processos de licença, onde necessários, deve depender do progresso da harmonização das condições de prestação de serviços, através da progressiva realização da Oferta de Rede Aberta;
20. Considerando que, na sua resolução de 30 de Junho de 1988, relativa ao desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações até 1992, o Conselho considerou que tomar plenamente em consideração os aspectos externos das medidas comunitárias no domínio das telecomunicações é um dos principais objectivos políticos;
21. Considerando que, de acordo com a decisão do Conselho de 28 de Novembro de 1988, os Estados-membros, ao assinarem as Actas Finais da Conferência Mundial das Administrações das Telecomunicações (WATTC-88), apresentaram uma declaração conjunta no sentido de que aplicarão os Regulamentos Internacionais de Telecomunicações de acordo com as suas obrigações por força do Tratado CEE;
22. Considerando que a Comunidade atribui uma grande importância ao crescimento continuado dos serviços de telecomunicações transfronteiras, à contribuição dos serviços de telecomunicações fornecidos por sociedades ou pessoas singulares estabelecidas num Estado-membro da Comunidade para o crescimento do mercado comunitário, e à maior participação de prestadores comunitários de serviços em mercados de países terceiros; que, portanto, será necessário, à medida que forem elaboradas novas directivas, assegurar que estes objectivos sejam tomados em consideração com vista a atingir uma situação em que a realização do mercado comunitário mais aberto de serviços de telecomunicações seja acompanhada, onde adequado, por aberturas recíprocas de mercado noutros locais; que esta situação pode ser atingida quer no âmbito de negociações multilaterais, em especial no GATT, quer através de negociações bilaterais;
23. Considerando que a presente directiva não aborda os problemas dos meios de comunicação social, ou seja, a radiodifusão e distribuição de programas de televisão, por meios de telecomunicações, em especial as redes de televisão por cabo, que exigem uma atenção especial;
24. Considerando que a presente directiva não aborda as comunicações por satélite, para as quais, de acordo com a resolução do Conselho de 30 de Junho de 1988, deve ser elaborada uma posição comum;
25. Considerando que o estabelecimento de condições técnicas, condições de utilização e princípios de tarifação harmonizados em regime de Oferta de Rede Aberta, de acordo com a presente directiva, diz respeito, prioritariamente, às redes e aos serviços públicos de telecomunicações para os quais as administrações das telecomunicações são, de direito ou de facto os únicos ou os principais fornecedores;
26. Considerando que os efeitos no funcionamento do mercado interno de quaisquer condições que subsistam para o acesso aos serviços de telecomunicações e que não tenham sido harmonizadas devem ser revistos pelo Conselho e pela Comissão durante 1992, tendo em conta o desenvolvimento tecnológico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva prevê a harmonização de condições para o acesso e a utilização abertos da infra-estrutura da rede pública e dos serviços públicos e de telecomunicações.

Estas condições aplicar-se-ão especialmente, também à prestação de serviços através destes meios de telecomunicações nos e entre Estados-membros, incluindo, em especial, a prestação de serviços por sociedades ou pessoas singulares estabelecidas num Estado-membro da Comunidade que não seja o da sociedade ou da pessoa singular destinatária da prestação, com o fim de estabelecer um mercado comum dos serviços de telecomunicações.

⁽¹⁾ JO n.º L 131 de 27. 5. 1988, p. 73.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

1. «*Organizações das telecomunicações*», administrações ou operadores privados reconhecidos na Comunidade que oferecem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços públicos de telecomunicações.

Os organismos enumerados no Anexo 1 cumprem estes critérios.

2. «*Rede pública*», uma infra-estrutura pública de telecomunicações que dá resposta às necessidades de transmissão de serviços entre pontos terminais definidos da rede pública, nela incluídos por fio, por ligação rádio, ou por qualquer outro meio electromagnético ou óptico.
3. «*Ponto terminal da rede pública*», o conjunto da ligação física e das especificações técnicas de acesso necessárias para obtenção de acesso a uma rede pública de telecomunicações e para uma comunicação eficiente através dela.
4. «*Condições da Oferta de Rede Aberta*», as condições harmonizadas de acordo com o disposto na presente directiva que poderão ser impostas na Comunidade Europeia aos utilizadores e/ou prestadores de serviços para acesso e utilização da rede pública e/ou serviços públicos de telecomunicações (adiante designadas por «condições da ORA»).

A ORA pode incluir, em especial, condições harmonizadas no que respeita a:

- interfaces técnicas, incluindo a definição e realização de pontos terminais da rede pública, quando necessário,
- condições de utilização, incluindo o acesso a frequências, quando necessário,
- princípios de tarifação.

As condições da ORA aplicar-se-ão às áreas definidas de acordo com o artigo 4º. As condições da ORA aplicar-se-ão ao acesso e à utilização das redes públicas de telecomunicações e dos serviços públicos de telecomunicações para os quais as organizações das telecomunicações definidas nos termos do nº 1 são, de direito ou de facto, os únicos ou os principais fornecedores, individualmente ou em conjunto.

Em áreas específicas onde outros prestadores de serviços tenham uma importância comparável, o Conselho, decidindo por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alargará, se necessário, a lista de organismos estabelecida nos termos do nº 1.

5. «*Requisitos essenciais*», requisitos de natureza não económica que, por razões de interesse público geral, podem ser considerados de importância tal que tenham de ser respeitados, por força de uma obrigação legal,

na obtenção do acesso e na utilização das redes e dos serviços públicos de telecomunicações, no quadro da legislação comunitária.

6. Para «*especificações técnicas*», «*normas*» e «*equipamentos terminais*» aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 2º da Directiva 86/361/CEE relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações.

Artigo 3º

1. As condições da Oferta de Rede Aberta devem obedecer a um determinado número de princípios básicos. Estes princípios são:

- as condições devem basear-se em critérios objectivos,
- as condições devem ser transparentes e publicadas de forma adequada,
- as condições devem garantir igualdade no acesso e ser não discriminatórias, de acordo com a legislação comunitária.

2. As condições da Oferta de Rede Aberta devem basear-se nos requisitos essenciais, no quadro da legislação comunitária. Estes requisitos essenciais são:

- segurança nas operações de rede,
- manutenção da integridade da rede,
- interoperacionalidade dos serviços, em casos justificados,
- protecção dos dados, em casos justificados,
- os requisitos essenciais aplicáveis, em geral, à ligação de equipamentos terminais à rede.

3. As condições da Oferta da Rede Aberta não deverão permitir quaisquer restrições adicionais à utilização da rede pública e/ou dos serviços públicos, excepto as que derivem do exercício de direitos exclusivos ou especiais concedidos por Estados-membros e sejam compatíveis com a legislação comunitária.

4. O Conselho, decidindo por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alargará, se necessário, as listas apresentadas nos nºs 1 e 2.

Artigo 4

1. As condições da ORA serão definidas por fases, de acordo com o processo abaixo apresentado.

2. As condições da ORA dirão respeito às áreas enumeradas no Anexo 2.

O Conselho, decidindo por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, alargará, se necessário, aquela lista.

3. As áreas prioritárias para as quais devem ser elaboradas inicialmente as condições da ORA estão enumeradas no Anexo 3.

A Comissão elaborará, todos os anos, após consulta do comité referido no artigo 9º, uma lista actualizada de áreas prioritárias.

4. Para as áreas prioritárias escolhidas, a Comissão:

- a) Efectuará uma análise de pormenor, em consulta com o comité referido no artigo 9º, de acordo com prazos definidos e produzirá relatórios respeitantes àquela análise;
- b) Solicitará, com base nos relatórios daquela análise, tendo em consideração os comentários recebidos durante o período de apreciação pública, de acordo com o nº 1 do artigo 5º, e com a devida atenção ao programa geral de normalização no sector das tecnologias da informação, ao Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) que elabore normas europeias tendo em conta, conforme adequado, a normalização internacional, que sirvam de base para interfaces técnicas e/ou características dos serviços harmonizadas, onde necessário, dentro de prazos especificados, ao fazê-lo, coordenará, em especial, com a Instituição Conjunta Europeia de Normas CEN-CENELEC;
- c) Elaborará as condições da ORA, de acordo com os elementos enumerados no quadro de referência da ORA, no Anexo 4, com base aos princípios e requisitos gerais apresentados no artigo 3º.

Artigo 5º

1. A Comissão convidará, através de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, todas as partes interessadas a fazerem uma apreciação pública dos relatórios estabelecidos de acordo com o nº 4, ponto 1), do artigo 4º. O período destinado a apreciação pública será, no mínimo, de três meses a contar da data de publicação.

2. A referência a normas europeias elaboradas como base para interfaces técnicas e/ou características dos serviços harmonizadas para a ORA, de acordo com o nº 4, ponto 2), do artigo 1º, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6º

Após a conclusão dos processos estabelecidos nos artigos 4º e 5º e decidindo por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará directivas de pormenor para o estabelecimento de condições de ORA em cada área, que incluirão:

— um calendário para a realização de interfaces técnicas e características dos serviços harmonizadas, nos casos em que tal seja necessário, incluindo a realização de pontos terminais harmonizados da rede pública, quando adequado,

— pormenores das condições harmonizadas de utilização,

— pormenores dos princípios harmonizados de tarifação,

e quaisquer outros aspectos de relevo.

Artigo 7º

1. Em função do estado de avanço da harmonização das condições através do estabelecimento de ORA, de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 4, 5º e 6º, o Conselho, decidindo por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará medidas a especificar as condições segundo as quais o reconhecimento mútuo dos processos de declaração e/ou licença para a oferta de serviços prestados através das redes públicas será assegurado nos casos em que tal declaração ou licença seja exigida pelos Estados-membros.

As medidas eliminarão qualquer exigência de declarações ou licenças adicionais noutros Estados-membros, após o estabelecimento legal de um serviço num Estado-membro.

2. Com este objectivo, o Conselho, decidindo por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará medidas destinadas à harmonização dos processos de declaração e/ou licença, quando necessário.

3. De acordo com o artigo 8º C do Tratado, estas propostas poderão ter em conta, na medida do exigível e até 1992, o esforço que certas economias que apresentam diferenças no desenvolvimento destes serviços terão que realizar durante o estabelecimento das condições e dos mecanismos de declaração e/ou licença harmonizados referidos nos nºs 1 e 2.

Artigo 8º

Durante 1992, o Conselho, com base num relatório da Comissão, analisará os efeitos no funcionamento do mercado interno de quaisquer condições ainda existentes para o acesso a serviços de telecomunicações que não foram harmonizadas tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e de acordo com o processo geral previsto nos termos do artigo 100º B do Tratado.

Artigo 9º

1. A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidida pelo representante da Comissão. Este comité será o Grupo de Altos Funcionários para as Telecomunicações (SOG-T).

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emi-

tirá um parecer sobre o projecto, dentro de um prazo que o presidente poderá estabelecer, de acordo com a urgência do assunto, se necessário por votação.

3. O parecer ficará registado em acta; cada Estado-membro terá ainda o direito de pedir o registo da sua posição em acta.

4. A Comissão terá na máxima consideração o parecer emitido pelo comité. Informará o comité do modo como o seu parecer foi tomado em consideração.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até... Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros assegurarão que os textos das disposições das legislações nacionais que adoptem no domínio regido pela presente directiva são comunicados à Comissão.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO 1

Organismos que correspondem aos critérios do nº 1 do artigo 2º

Bélgica

Régie des Télégraphes et des Téléphones/Regie van Télégrafie en Telefonie

Dinamarca

Københavns Telefon Aktieselskab
Jydsk Telefon
Fyns Kommunale Telefonselskab
Post- og Telegrafvæsnet
Statens Teletjeneste

Espanha

Compañía Telefónica Nacional de España

França

Direction Générale des Télécommunications (France Télécom) e Transpac

Grécia

Ote/Organização Helénica das Telecomunicações

Irlanda

Telecom Eireann

Itália

Amministrazione delle Poste e delle Telecomunicazioni
Azienda di Stato per i Servizi Telefonici
Società Italiana per l'Esercizio Telefonico SpA
Italcable
Telespazio SpA

Luxemburgo

Administration des Postes et des Télécommunications

Países Baixos

Post, Telegraaf en Telefoon

Portugal

Correios e Telecomunicações de Portugal
Telefones de Lisboa e Porto
Companhia Portuguesa Rádio Marconi

Reino Unido

British Telecommunications plc
Mercury Communications Ltd
City of Kingston-Upon-Hull

República Federal da Alemanha

Deutsche Bundespost

ANEXO 2

Áreas para as quais irão ser elaboradas condições de rede aberta, de acordo com o nº 2 do artigo 4º

As condições da ORA serão elaboradas progressivamente para as seguintes áreas:

Acesso aos recursos da rede:

- linhas alugadas,
- novos tipos de acesso à infra-estrutura da rede local, como o acesso, em determinadas condições, aos circuitos que ligam as instalações do assinante à central da rede pública, sem interrupção do serviço básico para o qual pode ser fornecida esta ligação (por exemplo: telefonia, telex),
- recursos de rede RDSI (Rede Digital de Serviços Integrados),
- recursos de rede de banda larga, de acordo com os progressos obtidos em matéria de definição e desenvolvimento tecnológico.

Acesso a serviços básicos comutados destinados à utilização do público em geral:

- serviço de telefonia vocal,
- serviço de telex,
- serviços públicos de dados de circuitos comutados,
- serviços públicos de dados de comutação por pacotes,
- serviços da RDSI (Rede Digital de Serviços Integrados), quando aplicáveis,
- serviços móveis, quando aplicáveis,
- serviços de banda larga, se for o caso, e de acordo com os progressos obtidos em matéria de definição e desenvolvimento tecnológico.

ANEXO 3

Áreas prioritárias para as quais serão elaboradas inicialmente condições da ORA, de acordo com o nº 3 do artigo 4º

Acesso a:

- linhas alugadas,
- serviços públicos de dados de comutação por pacotes,
- recursos e serviços de rede da RDSI, quando aplicáveis.

ANEXO 4

Quadro de referência para a elaboração das condições da ORA, de acordo com o nº 4, ponto 3), do artigo 4º

A elaboração das condições da ORA deve progredir de acordo com o seguinte quadro de referência:

1. *Definição de interfaces técnicas e características dos serviços harmonizadas*

Para as condições da ORA deve ter-se em conta o seguinte esquema para a definição das interfaces técnicas nos pontos terminais adequados:

- no caso dos serviços já existentes, devem ser adoptadas as interfaces que existem. Pode ser encarado o melhoramento dessas interfaces para obtenção de capacidades adicionais,

- no caso dos serviços totalmente novos, devem também ser adoptadas as interfaces já existentes, sempre que aplicáveis. Quando as interfaces existentes não forem adequadas, terão que ser especificados os melhoramentos ou as novas interfaces,
- no caso dos serviços e das redes que estão ainda por introduzir, mas cujo programa de normalização já se iniciou, os requisitos da ORA devem também ser tidos em conta na especificação das novas interfaces.

Os requisitos da ORA devem, sempre que possível, estar de acordo com o trabalho em curso respeitante às recomendações do CCITT e da CEPT.

Os trabalhos nesta área devem tomar em conta o quadro estabelecido na Directiva 83/189/CEE do Conselho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, na Directiva 86/361/CEE do Conselho, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações, e na Decisão 87/95/CEE do Conselho, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações.

Os trabalhos incluirão a definição completa dos pontos terminais da rede, sempre que sejam necessários e não estejam abrangidos por outros processos adequados.

As ofertas da ORA devem apresentar, em geral, uma maior versatilidade que as ofertas existentes. Assim, as características adicionais devem ser identificadas quando necessário.

Estas características adicionais da ORA podem ser classificadas como:

- incluídas, no caso de serem fornecidas em associação com uma interface específica e incluídas na tarefa normal,
- opcionais, se puderem ser pedidas como uma opção em relação a uma oferta específica da ORA, ficando sujeitas a uma tarifa adicional.

Os trabalhos incluirão a elaboração de propostas de calendários para a introdução de interfaces e características dos serviços, tendo em conta o ambiente das redes e serviços de telecomunicações na Comunidade.

2. *Definição das condições harmonizadas de utilização*

As condições de utilização devem identificar as condições de acesso e de fornecimento, sempre que necessário.

Podem incluir, nomeadamente, os seguintes atributos, quando aplicáveis:

- tempo máximo da oferta (período de entrega),
- período mínimo contratual,
- qualidade do serviço, incluindo, quando aplicáveis:
 - disponibilidade,
 - tempo médio de reparação,
 - qualidade da transmissão,
- comunicações de manutenção e avarias, incluindo, quando aplicáveis:
 - acesso a meios de manutenção da rede,
 - acesso a meios de diagnóstico da rede,
 - acesso a meios de comunicação de avarias da rede,
- condições de revenda de capacidade,
- condições de utilização partilhada,
- condições de utilização por terceiros,
- condições de interconexão com redes públicas e privadas.

As condições de utilização podem incluir condições relativas ao acesso a frequências, quando aplicáveis, e medidas relativas à protecção dos dados pessoais e da confidencialidade das transacções, quando necessário.

3. *Definição de princípios de tarifação harmonizados*

O acesso leal e livre dos utilizadores e dos prestadores de serviços concorrenciais aos recursos e serviços da rede exige uma clara definição dos princípios de tarifação. Estes devem guiar-se pelos princípios gerais aplicáveis à ORA:

-
- as tarifas devem basear-se em critérios objectivos e não devem impor de forma directa ou indirecta preços injustos de compra ou de venda. Devem ser, nomeadamente, orientadas para o custo,
 - as tarifas devem ser transparentes e publicadas de forma adequada. No que se refere aos elementos de serviços, as tarifas devem ser suficientemente discriminadas, de forma a evitar obrigações e encargos para os utilizadores que não estejam relacionados com o assunto ou as utilizações procuradas. Em especial, as características específicas de redes ou serviços devem ser cobradas independentemente da tarifa correspondente à transmissão pela rede (capacidade do suporte),
 - as tarifas devem ser não discriminatórias e garantir igualdade de tratamento.

Os encargos específicos relativos ao acesso a recursos ou serviços da rede devem ser justificados com base em critérios objectivos, assentes, *inter alia*, na repartição justa dos custos globais dos recursos utilizados.

4. *Princípios comuns*

A definição das condições de utilização e dos princípios de tarifação harmonizados, nos termos dos nºs 2 e 3, terá em devida conta as regras de concorrência do Tratado aplicáveis.
